



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.001101/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.334 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente ADRIENE RODRIGUES DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS NOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de requisitos legais nos documentos comprobatórios apresentados.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que não o conhecia. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 83 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 58 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 25 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário 2004. Tal lançamento efetuou glosa de despesas médicas, por falta de comprovação.

O lançamento deu origem ao crédito tributário no montante de R\$ 9.757,27.

Após ciência do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que tem direito à dedução das despesas médicas, haja vista ter sérios problemas de saúde como descrito em sua peça defensiva, tendo juntado diversos documentos para provar os referidos gastos. Pede o cancelamento da notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser aceitas somente as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/03/2014 (e-fl. 81), o(a) contribuinte, em 09/04/2014 (e-fl. 83), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, fato superveniente, qual seja, o reconhecimento da isenção por moléstia grave, conforme documentos anexos ao recurso, o que tornaria a comprovação das deduções inócua para o ano-calendário relativo ao lançamento. Apresenta novos documentos (e-fls. 86 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Resta em demanda parte das glosas originais relativas a dedução indevida de despesas médicas, reduzida pela DRJ para R\$ 22.095,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

A interessada apresenta **novos argumentos e novas** provas em sede de recurso voluntário (e-fls. 86 e ss.), os quais podem, na espécie, serem todos apreciados com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Fundamenta a contribuinte seu recurso no fato da comprovação de sua **portabilidade de moléstia grave** desde data anterior ao ano calendário do fato gerador, o que tornaria inócuo o lançamento por dedução indevida de despesas médicas, uma vez aplicado sobre rendimentos isentos.

Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF n.ºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Esclareça-se que as súmulas refletem os dispositivos legais que regem a matéria e que foram reproduzidos na decisão recorrida, vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Em que pese a argumentação da interessada acerca do enquadramento ou não de sua patologia como elencada entre as legalmente descritas, ou ainda em relação à data de início

da mesma, verifica-se a **falta de comprovação** em todo o processo de que os rendimentos da mesma sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão no ano calendário sob escrutínio.

Embora em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA a interessada até se declare como “*aposentado/militar da res/refor e pensionista de prev exc cód 62*” (e-fl. 31), não apresenta comprovante de pagamento de nenhuma de suas três fontes pagadoras lá declaradas para verificação da natureza de seus proventos. Em suas procurações elaboradas para sua representação perante a Receita Federal a partir de anos calendário posteriores ao lançamento, a interessada se qualifica como “*advogada*”, e não como “*aposentada*” (e-fls. 48 e 86). Em todos os laudos médicos apresentados também não se verifica sua condição de aposentada, reformada ou pensionista.

Portando, sem o cumprimento de todos os requisitos necessários para a obtenção da isenção do imposto de renda da pessoa física e sem novas alegações acerca da suficiência documental para afastamento da glosa por dedução indevida de despesas médicas, esta deve remanescer, conforme apontamentos indicados pela DRJ:

...

No que diz respeito aos documentos de fls. 03 a 05, fls. 09 a 13 e no valor de R\$ 4.000,00 à fl. 14, não há como acatá-los, haja vista que os mesmos não possuem o endereço de quem os emitiu, contrariando a legislação de regência.

Sendo assim, fica mantida a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 22.095,00.

Isso porque para **dedução despesas médicas** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

E no que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.334 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13746.001101/2007-19